



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.355 – COSIT

DATA 29 de outubro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9506.99.00

Mercadoria: Quadra de padel de 20 x 10 m, constituída por paredes de vidro e de malhas de aço, com três metros de altura, estrutura em tubos e vigas de aço, suportes para luminárias, postes para rede, cantoneiras, molduras, armações, caixilhos e componentes fixação, para montagem *in loco*, destituída de teto e assoalho, comercialmente denominada “kit de quadra de padel”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGLOSA

■

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um conjunto de peças e componentes para montagem de uma quadra para a prática de padel de 20 x 10 m, constituído por paredes de vidro e de malhas de aço, com três metros de altura, estrutura em tubos e vigas de aço, suportes para luminárias, postes para rede, cantoneiras, molduras, armações, caixilhos e componentes fixação, para montagem *in loco*, destituída de teto e assoalho, comercialmente denominada “kit de quadra de padel”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de peças que após montagem constituem uma quadra incompleta para a prática de padel, já que não inclui o piso. Os componentes da mercadoria formam toda a estrutura e paredes que contornam a quadra. É importante salientar que o padel é um esporte no qual a bola pode tocar as paredes como parte do jogo, portanto a mercadoria em questão constitui efetivamente uma parte significativa da quadra em si, o que permite entender a mercadoria como um equipamento para a prática esportiva.

6. Equipamentos para a prática esportiva são compreendidos, majoritariamente, na posição NCM 95.06, cujo texto diz:

Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.

7. As Notas Explicativas (Nesh) correspondentes à posição 95.06 apresentam entre as mercadorias que estão ali compreendidas: ringues de boxe ou de luta e muros de assalto (muros de escalada), o que demonstra que a posição abrange não apenas os artigos utilizados na prática esportiva, mas também estruturas sobre as quais a atividade é praticada.

8. No jogo de padel, as paredes que envolvem a quadra fazem parte da estrutura física utilizada para a prática do esporte, pois são superfícies validamente utilizadas para rebater a bola, o que torna a mercadoria similar, por exemplo, aos ringues de boxe e às paredes de escalada, citadas nas Notas Explicativas da posição 95.06, no parágrafo anterior.

9. Dessa forma, a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 1, com subsídios das Notas Explicativas, na posição 95.06 da NCM, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

95.06	<i>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.</i>
9506.1	<i>- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:</i>
9506.2	<i>- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:</i>
9506.3	<i>- Tacos e outros equipamentos para golfe:</i>
9506.40.00	<i>- Artigos e equipamentos para tênis de mesa</i>
9506.5	<i>- Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:</i>
9506.6	<i>- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:</i>
9506.70.00	<i>- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado</i>
9506.9	<i>- Outros:</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Sem corresponder aos textos das subposições de primeiro nível anteriores, a mercadoria em questão classifica-se na subposição de primeiro nível 9506.9, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

9506.9	<i>- Outros:</i>
9506.91.00	<i>-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo</i>
9506.99.00	<i>-- Outros</i>

12. Por não se tratar de um artigo para cultura física, ginástica ou atletismo, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 9506.99.00, que não apresenta desdobramentos em nível regional, sendo este o seu código na NCM.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9506.9 e da subposição de segundo nível 9506.99.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9506.99.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Yara Carla Gil Silva Novis
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3^a Turma